

VOTO
PROCESSO: 00058.079129/2013-16
INTERESSADO: INFRAERO
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Manifestação do Interessado	Protocolo do Recurso
00058.079129/2013-16	657.782.162	12589/2013	Aeroporto de Cuiabá/MT	12/08/2013	24/10/2013	04/11/2013	19/11/2013	13/10/2016	03/11/2016	RS 20.000,00	06/09/2016	09/09/2016	15/09/2016	11/11/2016

Enquadramento: Art. 289, I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012.

Infração: Não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Considerando que a última medição de atrito da pista foi entregue a ANAC em 14/05/2013 a INFRAERO em SBCY teria até o dia **11/08/2013** para entregar o relatório de medição de atrito seguinte o que não ocorreu até esta data: 24/10/2013.

2. HISTÓRICO

2.1. **Atos Processuais Relevantes** - Às fls. 01 a 05, Medição de Atrito – Aeroporto Internacional Marechal Rondon – SBCY – Pista de Pouso e Decolagem – Relatório Técnico nº 5/SBCY, onde se constata que a medição foi realizada no dia **27/07/2013** e à fl. 06, Ofício nº 276/2013/GOPS/SIA-ANAC, datado de 02/10/2013, no qual a ANAC concede o prazo de dez dias para a autuada informar quais medidas efetivas foram tomadas para restabelecer o nível de atrito acima do nível de manutenção, sob pena de aplicação de sanção prevista na Resolução ANAC nº 236/2012 combinada com a Resolução ANAC nº 25/2008.

2.2. **Defesa do Interessado** - A autuada apenas relata que *"a Infraero teria ate o dia 11 08 2013 para entregar o relatório da medição de atrito e que ate o dia 24 10 2013, o relatório não havia sido entregue, pois no dia 12 08 2013 por meio do Ofício nº 10306/DOGP(GPOP)/2013 foi encaminhado aos cuidados do Sr Fábio Faizi Rahmemy Rabbanni o Relatório Técnico RT/SBCY - 005/2013 - PPD 17/35(R0) - 27 07 2013 (Atrito) com a ação necessária para restabelecer os índices de atrito do pavimento."*

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia e confirmou ato infracional, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época da infração, pela prática do disposto no art. 289, inciso I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012. Considerou a existência de circunstância atenuante ("o reconhecimento da prática da infração") e ausência de agravantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - **Vício formal na Resolução nº 25/2008** - que a Resolução nº 25/2008 é ilegal pois não respeitou o rito previsto no art. 27 da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 para a sua edição, haja vista que não há registro de Audiência Pública ou Consulta Pública para a discussão da matéria. Destaca trecho de decisão monocrática, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendeu os efeitos da Resolução ANAC nº 61, de 20 de novembro de 2008 por inobservância ao dispositivo legal referido.

II - **Vício material da Resolução nº 25/2008** - questiona se a Resolução nº 25/2008 efetivamente respeitou os limites estabelecidos em Lei em seu âmbito material, já que é impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, pois somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção. Admite que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a edição de atos infralegais que estabeleçam direitos e obrigações não previstos em fontes normativas primárias, sobretudo em se tratando das chamadas "Agências Reguladoras", porém é necessária a análise dos limites e das condições em que o "fenômeno" é admitido no direito brasileiro. Transcreve situações onde o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da deslegalização na seara do direito sancionador e delinheu os moldes pelos quais o fenômeno é admitido em nosso ordenamento e, por fim, analisa se a Resolução nº 25/2008 respeitou essa dinâmica. Faz uma análise da Lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015) e do o CBA (Lei 7.565, de 1986) e finaliza concluindo que *"Está claro, portanto, que não há, em nenhum dispositivo das leis acima analisadas, a previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções,*

uma vez que somente lhe é autorizado aplicar as sanções cabíveis, e não defini-las."

III - **Dos valores possíveis das sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC** - que ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infraregal imputável ao operador aeroportuário, forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565, de 1986, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. Acrescenta: "(...) o CBA chega a autorizar a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infraregais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei. A rigor, não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária - tampouco qual seria este valor - ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infraregais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento." Consta também os valores previstos na Resolução nº 25/2008 por entender que excedem o valor máximo da sanção prevista no CBA - multa no valor de até 1.000 valores de referência.

2.5. Assim, requereu a nulidade da Resolução nº 25/2008 e desse processo administrativo e caso não seja esse o entendimento, que seja revisto os valores das multas que exorbitam os valores atualizados por Lei.

2.6. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - O auto de infração nº 12589/2013 foi lavrado em virtude da não apresentação do relatório de medição de atrito da Pista de Pousar e Decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon dentro do prazo estabelecido em regulamento específico. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289, I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012.

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa (...)

4.3. Já o art. 10 Resolução ANAC nº 236, de 05 de junho de 2012 estabelece categoricamente que:

Art. 10. O operador de aeródromo deve encaminhar à ANAC o relatório de medição de atrito, nos moldes estabelecidos no Anexo I desta Resolução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de modo contínuo após a conclusão da referida medição.

4.4. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 24 da Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos
24. Não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico
20.000,00 / 35.000,00 / 50.000,00

4.5. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que a interessada não encaminhou à ANAC o relatório de medição de atrito da Pista de Pousar e Decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon dentro do prazo estabelecido na norma.

4.6. Das alegações do interessado

4.7. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo**, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo art. 289, inciso I e art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c com art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012

4.8. A Resolução ANAC nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

4.9. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução ANAC nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001.

4.10. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: "Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar". A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previa o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução ANAC nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

4.11. A Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

4.12. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

4.13. Destaca-se, ainda, que referida Resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

4.14. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição.

4.15. Verificando-se, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição, sobretudo aqueles referentes à tutela da vida, não há que se falar na sua ilegalidade.

4.16. Dessa maneira, afasta-se a argumentação da autuada de vício de forma na Resolução ANAC nº 25/2008.

4.17. **No que concerne ao argumento II do recurso administrativo**, cabe ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

4.18. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182/2005, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Lei nº 11.182/2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

4.19. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

4.20. De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

4.21. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

4.22. Evidente que o referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

4.23. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBA a seguir, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182/05, art. 5º).

CBA

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis

especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

4.24. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

4.25. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

4.26. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182/2005.

4.27. Nesse sentido, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

4.28. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86, em que foi enquadrada a infração: “Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo atuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

4.29. Igualmente descabida a alegação de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

4.30. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico teve amparo legal no art. 289, inciso I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012 c/c item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.31. Conforme já citado, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”.

4.32. No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

4.33. Ainda nesta linha de raciocínio, deve-se, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, a Resolução ANAC nº 236/2012, que estabelece requisitos de aderência para pistas de pouso e decolagem.

4.34. Quanto à tabela de valores da pena, verifica-se que a infração está disposta no item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.35. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

4.36. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, a *alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal*, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

4.37. **Por fim, quanto ao argumento III do recurso administrativo**, a atuada alega inexistir autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese.

4.38. A esse respeito, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes

seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento, nos termos do art. 288, § 1º, do CBA:

CBA

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

4.39. Determina o Código, ainda, no seu art. 295, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada:

4.40. Verifica-se, assim, que lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, **prerrogativa necessária** ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

4.41. Lembre-se, ainda, que o Departamento de Aviação Civil – DAC, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa que já lhe assistia por delegação do CBA que, como se viu, não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Nesse contexto, estava em vigor a Instrução de Aviação Civil – IAC 012-1001 quando da criação da Agência, que previa valores de multa de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Percebe-se, portanto, que também no que concerne ao contexto histórico de criação da Agência, é a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

4.42. Cabe recordar que a IAC 012-1001 foi revogada pela Resolução ANAC nº 13, de 23 de agosto de 2007 e, posteriormente, essa Resolução foi substituída pela Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Muito embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008, o art. 82 daquela Resolução estabeleceu que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis**.

4.43. Sendo assim, existem parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC nº 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que trouxe modificação benéfica ao autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC.

4.44. No tocante à quantificação de multa imposta, na prática, a Resolução ANAC nº 25/2008 disciplina, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA, o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Em seus ANEXOS, constam as tabelas de valores das infrações em três níveis de valores (mínimo, médio e máximo) para cada infração, de forma que melhor estabelecer as aplicações das condições atenuantes e agravantes.

4.45. Assim, como já indicado neste voto, a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25/08 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

4.46. Dessa forma, afasta-se, portanto, a alegação do Recorrente de ilegalidade na fixação do valor da sanção.

4.47. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito, restando configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, a partir da Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 24, em vigor à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. Das Circunstâncias Atenuantes

5.4. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) o decisor de primeira instância considerou que o ente regulado reconheceu a prática do ato e não contestou sua desconformidade com a norma, considerando, assim, essa circunstância como atenuante. De fato, entendo que é possível a concessão dessa atenuante haja vista que a Interessada não apresentou argumentos de excludente de responsabilidade nem tampouco contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração nem em defesa prévia tampouco em recurso. **Assim, deve ser mantida a aplicação dessa circunstância atenuante.**

5.5. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **12/08/2013** – que é a data da infração ora analisada.

5.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2559880), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **00000013442013** dentro do mencionado período. **Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

5.8. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.9. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 24 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época da infração, pela prática do disposto no art. 289, inciso I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c com art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por não encaminhar à ANAC o relatório de medição de atrito da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá/MT, dentro do prazo estabelecido na norma, em afronta ao art. 289, I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 10 da Resolução ANAC nº 236/2012.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/01/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2554021** e o código CRC **BE3B596D**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
 CNPJ/CPF: 00352294000110

Nº ANAC: 30000550531
 CADIN: Não
 UF: DF

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9344					0,00	30/05/2012	22 425,00	0,00			0,00
9344					0,00	02/03/2011	6 255,00	0,00			0,00
9343					0,00	12/11/2010	6 255,00	0,00			0,00
9000					0,00	27/09/2017	1 339,25	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2017	16 282,04	0,00			0,00
0343	00000013432011	60800092799201120	08/07/2011	17/03/2006	R\$ 33 522,00	22/06/2011	33 522,00	33 522,00			0,00
0343	00000013432012	00065035590201289	08/06/2012	25/06/2010	R\$ 33 522,00	24/08/2012	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						10/10/2013	7 777,61	7 777,61		PG	0,00
0343	00000013432013	00065012758201369		15/06/2012	R\$ 33 522,00	25/07/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000013442011	60800086031201117	30/06/2011	07/07/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000013442012	00065036327201215	09/06/2012	25/06/2010	R\$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000013442013	00065013060201361	19/04/2013	19/10/2012	R\$ 22 425,00	11/10/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	00000013452012	00065025277201232	08/06/2012	14/05/2010	R\$ 14 340,00	23/05/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	00000023432011	60800093080201114	13/07/2011	23/06/2006	R\$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						06/08/2012	990,65	990,65		PG	0,00
0343	00000023432012	00065036363201271	08/06/2012	24/09/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000023432013	00065012976201301		31/08/2012	R\$ 33 522,00	29/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000023432017	00065142784201582	10/02/2018	04/12/2015	R\$ 33 522,00	09/02/2018	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000023442011	60800089600201186	02/07/2011	02/06/2006	R\$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000023442012	00065036478201265	09/06/2012	08/10/2010	R\$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000023442013	00065013189201379		15/08/2012	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000033432011	60800097195201170	21/07/2011	09/08/2006	R\$ 33 522,00	11/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000033432012	00065036380201216	09/06/2012	01/10/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000033432013	00065081463201332	10/08/2013	15/03/2013	R\$ 33 522,00	06/03/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000033442011	60800091451201115	08/07/2011	21/07/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000033442012	00065036523201281	08/06/2012	03/09/2010	R\$ 22 425,00	06/04/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000043432011	60800107555201159	27/07/2011	11/10/2006	R\$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000043432012	00065040974201213	16/05/2012	28/05/2010	R\$ 33 522,00	16/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000043432013	00065094452201312	11/10/2013	17/05/2013	R\$ 33 522,00	09/05/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000043442011	60800091594201127	08/07/2011	04/08/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000043442012	00065043971201231	08/06/2012	06/11/2010	R\$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000053432011	60800120148201137	24/08/2011	13/04/2006	R\$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000053432012	00065025295201214	09/06/2012	11/06/2010	R\$ 33 522,00	02/03/2011	0,00	6 255,00		Parcial	
						12/11/2010	33 522,00	27 267,00		PG	0,00
0343	00000053432013	00065113691201389	11/10/2013	26/04/2013	R\$ 33 522,00	12/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000053442011	60800092971201145	08/07/2011	09/11/2006	R\$ 22 425,00	30/07/2012	29 199,59	29 199,59		PG	0,00
0344	00000053442012	00065047516201213	09/06/2012	23/07/2010	R\$ 22 425,00	01/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000063432011	60800133663201187	04/09/2011	19/09/2007	R\$ 33 522,00	22/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000063432012	00065043964201230	08/06/2012	17/09/2010	R\$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000063442011	60800092099201135	08/07/2011	18/05/2006	R\$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000063442012	00065051315201211	09/06/2012	22/10/2010	R\$ 22 425,00	04/03/2011	14 340,00	14 340,00		Parcial	
						02/03/2011	14 340,00	8 085,00		PG	0,00
0343	00000073432011	60800133657201120	04/09/2011	30/11/2007	R\$ 33 522,00	31/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000073432012	00065044764201202	08/06/2012	08/10/2010	R\$ 33 522,00	21/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000073442011	60800097069201115	21/07/2011	09/06/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000073442012	00065051320201215	09/06/2012	16/09/2010	R\$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000073442013	00065123667201358	08/11/2013	26/04/2013	R\$ 22 425,00	10/04/2013	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000083432011	60800145650201151		20/09/2011	R\$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000083432012	00065025289201267	08/06/2012	19/11/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000083442011	60800097392201199	21/07/2011	27/04/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000083442012	00065052194201216		22/10/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000093432011	60800145650201151	18/09/2011	20/09/2007	R\$ 33 522,00	06/09/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000093432012	00065047510201238	09/06/2012	25/11/2010	R\$ 33 522,00	25/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000093442011	60800097392201199		27/04/2006	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000103432011	60800154080201190	12/11/2011	05/10/2007	R\$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000103432012	00065051308201219	09/06/2012	10/12/2010	R\$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000103442011	60800099661201151	17/07/2011	01/09/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000103442012	00065055189201265		19/04/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0345	00000103452011	6080092238201121	08/07/2011	20/10/2006	R\$ 14 340,00	22/06/2011	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	00000113432011	60800153991201108	12/11/2011	16/03/2007	R\$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000113432012	00065051328201281	09/06/2012	17/06/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000113442012	00065055182201243	24/06/2012	29/10/2010	R\$ 22 425,00	22/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000123432011	60800161815201131	14/11/2011	26/10/2007	R\$ 33 522,00	30/07/2012	42 391,92	42 391,92		PG	0,00
0343	00000123432012	00065055165201214	24/06/2012	12/11/2010	R\$ 33 522,00	22/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000123442011	60800110903201175		19/05/2006	R\$ 22 425,00	27/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000123442012	00065055169201294	24/06/2012	17/12/2010	R\$ 22 425,00	27/06/2012	22 647,00	22 647,00		PG	0,00

0345	<u>00000123452011</u>	60800099221201102	21/07/2011	20/07/2006	R\$ 14 340,00	15/08/2011	15 666,45	15 666,45	PG	0,00
0343	<u>00000133432011</u>	60800184858201195	12/11/2011	21/10/2008	R\$ 33 522,00	28/10/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000133432012</u>	00065057810201225	29/06/2012	08/04/2011	R\$ 33 522,00	29/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000133442011</u>	60800113896201163	14/08/2011	14/07/2006	R\$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000133442012</u>	00065055189201265	24/06/2012	19/04/2010	R\$ 22 425,00	22/06/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000143432011</u>	6080019298201116	30/11/2011	12/12/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000143432012</u>	00065106844201251	21/10/2012	22/05/2012	R\$ 33 522,00	19/10/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000143442011</u>	608001138929201175	14/08/2011	07/07/2006	R\$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000153432011</u>	60800192937201170	30/11/2011	27/06/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000153432012</u>	00065116803201272		18/05/2012	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000153442011</u>	60800118611201181	14/08/2011	04/08/2006	R\$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000153442012</u>	00065057842201221	11/07/2012	08/07/2011	R\$ 22 425,00	03/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000163432011</u>	60800192944201171	30/11/2011	08/08/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000163432012</u>	00065116807201251		03/04/2012	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000163442011</u>	60800120193201191	24/08/2011	27/01/2006	R\$ 22 425,00	12/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000173432011</u>	60800192952201118	30/11/2011	17/10/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000173442011</u>	60800125357201177	01/09/2011	31/08/2007	R\$ 22 425,00	31/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000173452011</u>	60800104679201182	27/07/2011	10/03/2006	R\$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000183432011</u>	60800192958201195	30/11/2011	15/08/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000183442011</u>	60800128511201162		31/05/2012	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000183442012</u>	00065106839201248	23/10/2012	13/01/2012	R\$ 22 425,00	14/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000193432011</u>	60800192967201186	30/11/2011	30/05/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000193442011</u>	60800128511201162	01/09/2011	31/05/2007	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000193442012</u>	00065106836201212	23/10/2012	10/01/2012	R\$ 22 425,00	20/04/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0346	<u>00000193462011</u>	608001189012011124	24/08/2011	16/02/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0343	<u>00000203432011</u>	60800195675201103	07/12/2011	07/08/2008	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
0343	<u>00000213432011</u>	60800195667201159	30/11/2011	18/04/2008	R\$ 33 522,00	25/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000213442011</u>	60800133652201105	04/09/2011	28/09/2007	R\$ 22 425,00	17/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000223432011</u>	60800206843201132	07/12/2011	09/05/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000233432011</u>	60800206827201101	07/12/2011	31/10/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000233442011</u>	60800120148201137	18/09/2011	13/04/2006	R\$ 22 425,00	16/09/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000243432011</u>	60800207927201146	07/12/2011	03/10/2008	R\$ 33 522,00	21/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0345	<u>00000243452011</u>	60800115404201174	24/08/2011	29/11/2006	R\$ 14 340,00	29/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000253432011</u>	60800207958201105	07/12/2011	16/05/2008	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
0344	<u>00000253442011</u>	608001540742011132	12/11/2011	02/10/2007	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000263432011</u>	60800212330201113	07/12/2011	17/04/2009	R\$ 33 522,00	07/12/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000263442011</u>	60800154002201195		31/08/2007	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0343	<u>00000273432011</u>	60800212344201137	07/03/2012	20/03/2009	R\$ 33 522,00	30/07/2012	41 262,22	41 262,22	PG	0,00
0344	<u>00000273442011</u>	60800153973201118	14/11/2011	25/09/2007	R\$ 22 425,00	31/08/2012	28 511,14	28 511,14	PG	0,00
0343	<u>00000283432011</u>	60800212334201101	07/03/2012	03/04/2009	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<u>00000283442011</u>	60800157576201115	12/11/2011	09/11/2007	R\$ 22 425,00	28/10/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000293432011</u>	60800223531201146	07/03/2012	05/03/2010	R\$ 33 522,00	15/02/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000303432011</u>	60800223610201157	07/03/2012	19/03/2010	R\$ 33 522,00	27/02/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000303442011</u>	60800154002201195	12/11/2011	31/08/2007	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000303452011</u>	60800148067201100	18/09/2011	31/05/2007	R\$ 14 340,00	26/08/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000313432011</u>	60800231715201180	07/03/2012	06/03/2009	R\$ 33 522,00	07/03/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000323432011</u>	60800231606201162	07/03/2012	09/04/2009	R\$ 33 522,00	15/02/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000323442011</u>	60800176074201193	14/11/2011	02/07/2008	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
0343	<u>00000333432011</u>	60800231617201142	07/03/2012	28/08/2009	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<u>00000343442011</u>	60800184839201169	12/11/2011	22/08/2008	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000343452011</u>	60800154088201156	12/11/2011	01/11/2007	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000353442011</u>	60800184850201129	12/11/2011	08/03/2008	R\$ 22 425,00	28/10/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0346	<u>00000353462011</u>	60800145650201151		20/09/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0347	<u>00000363472012</u>	00065106844201251		22/05/2012	R\$ 1 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000373442011</u>	60800195661201181	07/12/2011	14/11/2008	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000373452011</u>	60800158623201148	12/11/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00	31/10/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0345	<u>00000383452011</u>	60800157573201181	12/11/2011	10/10/2007	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000393442011</u>	60800206755201193	07/12/2011	13/06/2008	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000403442011</u>	60800206765201129	07/12/2011	14/07/2008	R\$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0346	<u>00000403462011</u>	60800151313201101	11/10/2011	27/04/2007	R\$ 9 924,00	10/10/2011	9 924,00	9 924,00	PG	0,00
0344	<u>00000413442011</u>	60800206845201184	07/12/2011	30/04/2008	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000423442011</u>	60800207586201117	07/12/2011	11/07/2008	R\$ 22 425,00	02/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000433442011</u>	60800207705201123	07/12/2011	22/08/2008	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000443442011</u>	60800207946201172	07/12/2011	19/09/2008	R\$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000443452011</u>	60800184417201193	12/11/2011	26/09/2008	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000453442011</u>	60800207951201185	07/12/2011	27/11/2008	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000453452011</u>	60800184843201127	12/11/2011	27/06/2008	R\$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000463442011</u>	60800211649201121	07/12/2011	10/07/2009	R\$ 22 425,00	25/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000463452011</u>	60800184863201106	17/11/2011	01/08/2008	R\$ 14 340,00	16/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000473442011</u>	608002125152011128	07/12/2011	24/07/2011	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000483442011</u>	60800212554201125	07/12/2011	03/07/2009	R\$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000493442011</u>	60800212314201121	07/12/2011	20/03/2009	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000503442011</u>	60800212267201115	07/03/2012	05/06/2009	R\$ 22 425,00	15/02/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000513442011</u>	608002122772011151	07/03/2012	14/08/2009	R\$ 22 425,00	03/08/2012	27 755,42	27 755,42	PG	0,00
0344	<u>00000523442011</u>	60800212496201130	07/03/2012	27/05/2009	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<u>00000533442011</u>	60800212507201181	07/12/2011	17/07/2009	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00

0344	00000543442011	60800212392201125	07/12/2011	23/10/2009	R\$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000553442011	60800212379201176	07/12/2011	26/05/2009	R\$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000563442011	60800212487201149	07/12/2011	17/07/2009	R\$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000573442011	60800217043201108	07/03/2012	02/09/2008	R\$ 22 425,00	05/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000583442011	60800223464201160		12/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0345	00000583452011	60800212283201116	07/12/2011	13/02/2009	R\$ 14 340,00	18/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	00000593442011	60800223464201160	07/03/2012	12/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0345	00000593452011	60800212307201129	07/03/2012	17/04/2009	R\$ 14 340,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	00000613442011	60800228427201148	07/03/2012	27/11/2009	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	00000623442011	60800231705201144	07/03/2012	31/07/2009	R\$ 22 425,00	07/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000633442011	60800231731201172	07/03/2012	26/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	00000643442011	60800231696201191	07/03/2012	09/09/2009	R\$ 22 425,00	07/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 150 de 643 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 5 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

490ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.079129/2013-16

Interessado: INFRAERO

Crédito de Multa n° (SIGEC): 657.782.162

AI/NI: 12589/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC n° 3883/DIRP/2018- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **INFRAERO**, por não encaminhar à ANAC o relatório de medição de atrito da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá/MT, dentro do prazo estabelecido na norma, em afronta ao art. 289, I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 10 da Resolução ANAC n° 236/2012, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/01/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2621552** e o código CRC **9A1B1EBE**.